

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.831, DE 2023

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para determinar que as cláusulas relativas à contratação de produtos ou serviços diversos dos principais deverão ser redigidas com destaque e em fonte, cor e tamanho diversos daqueles usados para o produto ou serviço principal, permitindo a imediata e fácil compreensão do consumidor a respeito da contratação adicional e de suas condições.

Autor: Deputado LUCAS REDECKER

Relatora: Deputada GISELA SIMONA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.831, de 2023, de autoria do Deputado Lucas Redecker, pretende alterar o Código de Proteção e Defesa do Consumidor no intuito de obrigar que as cláusulas referentes à contratação de produtos ou serviços secundários sejam redigidas de forma destacada, utilizando fonte, cor e tamanho diferentes daqueles utilizados para o produto ou serviço principal.

A iniciativa tem como objetivo garantir que o consumidor comprehenda imediatamente e facilmente os termos e condições da contratação adicional. Em sua justificativa, o autor defende que *“é preciso tornar explícita na norma a necessidade de as cláusulas relativas à contratação de produtos ou serviços diversos dos principais serem redigidas com destaque e em fonte, cor e tamanho diversos daqueles usados para o produto ou serviço principal, a fim de permitir ao consumidor a imediata identificação da inclusão, no contrato”*.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230823853400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona



* C D 2 3 0 8 2 3 8 5 3 4 0 LexEdit

principal, de produtos ou serviços adicionais, bem como das suas condições, a fim de que ele possa avaliar se deseja realmente adquirir cada um deles”.

A proposta foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A obrigatoriedade da adoção de cláusulas destacadas e de fácil compreensão nas contratações de produtos ou serviços adicionais é uma medida fundamental para proteger os direitos e interesses dos consumidores. Tal providência contribui para que as pessoas contratantes tenham plena ciência das condições e termos estipulados nessas transações, evitando assim surpresas desagradáveis e abusos por parte das empresas contratadas.

Ao se exigir que as cláusulas relacionadas aos produtos ou serviços secundários sejam redigidas com destaque e em fonte, cor e tamanho diferentes dos principais, assegura-se que essas informações sejam facilmente identificáveis e comprehensíveis pelo consumidor e possibilita que o contratante avalie adequadamente os custos, benefícios e riscos envolvidos no ajuste adicional.

De fato, muitas vezes, os consumidores são confrontados com cláusulas contratuais complexas, escritas em letras miúdas ou camufladas em meio a documentos extensos. Essa prática obscurece os termos essenciais da



* C D 2 3 0 8 2 3 8 5 3 4 0 * LexEdit

contratação adicional, dificultando a percepção do consumidor sobre o que está adquirindo e sobre quais são suas obrigações e direitos.

Ao impor a diferenciação visual e destacada dessas cláusulas, a iniciativa proporciona uma maior transparência nas contratações. Além disso, contribui para equilibrar a relação entre fornecedores e consumidores, evitando possíveis abusos e práticas comerciais desleais. Ao pretender tornar as cláusulas das contratações adicionais mais visíveis, a proposta prestigia e fortalece o princípio da boa-fé nas relações de consumo, incentivando a transparência e a lealdade contratual.

Ademais, a imediata e fácil compreensão das cláusulas relacionadas aos produtos ou serviços secundários promove a eficiência do mercado. Torna-se mais fácil para o consumidor comparar ofertas, identificar eventuais custos ocultos e tomar suas decisões de modo mais ponderado. Isso estimula a concorrência saudável entre as empresas, impulsionando a qualidade dos produtos e serviços oferecidos.

Portanto, considero que, de modo geral, a proposta fortalece a proteção ao consumidor, promove a transparência nas relações de consumo e contribui para um mercado mais justo e eficiente.

Por essas razões, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.831, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada GISELA SIMONA
Relatora

